Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.666 - PE (2019/0056509-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	:	INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S) - PE015473
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SANÇÕES. CÁLCULOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 1045):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. IRPJ E IR RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO EFETUADO COM SUPEDÂNEO NO ART. 35 DA LEI N° 7.713/88. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ARTS. 44 DA LEI N° LEI 8.541/92. APLICAÇÃO DO ART. 106, II DO CTN. LUCRO REAL E LUCRO POR ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DE IRPJ EM FAVOR DA CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o recorrente sustenta ofensa aos artigos 106, II, "a", do CTN e 44 da Lei n. 8.541/1991, ao fundamento de que "[...] *o caso em concreto, se está a falar de imposto de renda, Iogo, tributo e não sanção por ato ilícito, o que, por si só, afasta a retroatividade pugnada* [...]" (fl. 1179).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1203/1204.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não comporta conhecimento.

No caso dos autos, o recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa aos artigos 106, II, "a", do CTN e 44 da Lei n. 8.541/1991, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, haja vista o fato do Tribunal de origem apenas ter determinado o expurgo de excessos relativos a sanções, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Ademais, consoante dito acima, a conclusão alcançada pela Corte de origem a respeito da necessidade de expurgar determinados valores decorreu de ampla análise dos contextos fático e probatório dos autos, de forma que, para verificar os cálculos com fim de atestar a natureza dos numerários, seria necessário o reexame dos mencionados suportes, o que é vedado ante o teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator